



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Rua Bela Cintra, 847, 11º andar - São Paulo/SP - CEP 01415-903
Tel.: (11) 3218-5544



DELIBERAÇÃO CRH Nº 192, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a minuta de Anteprojeto de Lei Específica da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Cotia – APRM-AC

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH), no uso de suas atribuições e,

Considerando a Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo;

Considerando que o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – CBH-AT, conforme disciplinado no artigo 4º da Lei nº 9.866/1997, promoveu estudo técnico e posteriormente, aprovou a minuta do Anteprojeto de Lei Específica da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Cotia – APRM-AC, por meio da Deliberação CBH-AT nº 29, de 26 de outubro de 2016;

Considerando que o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, de acordo com o estipulado no artigo 4º da Lei nº 9.866/1997 manifestou-se favoravelmente à proposta de Anteprojeto de Lei, elaborada pelo CBH-AT, que cria a APRM-AC, como se verifica na Deliberação CONSEMA 27/2016, aprovada na 348ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA, em 17 de novembro de 2016;

Considerando que a matéria foi submetida à análise da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e Institucionais - CTAJI, que se manifestou pelo encaminhamento para Deliberação do Plenário do CRH; e

Considerando que o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.866/1997, em reunião realizada em 07 de dezembro de 2016, manifestou-se pela aprovação do Anteprojeto de Lei que cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Cotia nos termos da proposta elaborada pelo CBH-AT.

Delibera:

Art. 1º - Fica aprovada a minuta de anteprojeto de Lei Específica da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Cotia – APRM – AC, conforme anexo.

Parágrafo único. Após apreciação da douta Consultoria Jurídica da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos a minuta de anteprojeto deverá ser submetida ao Senhor Governador para o devido trâmite até a Assembleia Legislativa.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO BRAGA

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Publicado no DOE de
16 / 12 / 2016
Pag. Nº 68
Mpu

ANEXO À DELIBERAÇÃO CRH Nº 192

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI Nº XXXX, DE XX DE XXXX DE 201x

Dispõe sobre a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Cotia - APRM-AC, suas Áreas de Intervenção, respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional para a proteção e recuperação dos mananciais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Cotia - APRM-AC

Artigo 1º - Fica declarada a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Cotia - APRM-AC, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Alto Tietê (UGRHI 06), como manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras, em consonância com a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo.

§ 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei nº 9.866/1997, a definição e a delimitação da APRM-AC, nos termos do mapa constante do Anexo I desta lei, são as homologadas e aprovadas pelas Deliberações CBH-AT nº 29, de 26 de outubro de 2016, Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA nº xx, de xx de xxxx de 2016, Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado em xx de xxxx de 2016, e CRH nº xxx, de xx de xxxx de 2016.

§ 2º - A delimitação da APRM-AC, compreendendo parcialmente o Município de Cotia e que corresponde à porção da Bacia Hidrográfica do Rio Cotia a montante da barragem do Reservatório da Cachoeira da Graça, será lançada graficamente e incorporada ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, conforme regulamentação desta lei.

Artigo 2º - A APRM-AC contará com um Sistema de Planejamento e Gestão vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei nº 9.866/1997.

§ 1º - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AC, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT.

§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AC é a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

§ 3º - Os órgãos da Administração Pública e entidades da Administração Pública estadual e municipal são responsáveis pelo licenciamento, fiscalização, monitoramento ambiental e exercem atividades normativas de planejamento, gestão, uso e ocupação do solo, controle e fiscalização de proteção dos recursos hídricos de interesse da APRM.

§ 4º - As atribuições dos órgãos que integram o Sistema de Planejamento e Gestão serão objeto de regulamento, sem prejuízo do que dispõe o Capítulo II da Lei nº 9.866, de 1997.

§ 5º - As áreas preservadas em decorrência desta lei poderão ser contempladas em programas de pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos de incentivo financeiro, fiscal ou creditício, na forma definida em regulamento.

CAPÍTULO II

Dos objetivos

Artigo 3º - São objetivos desta lei:

I - implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-AC, integrando setores e instâncias governamentais e sociedade civil;

II - assegurar e potencializar a função do Sistema Produtor Alto Cotia como provedor de água prioritariamente para abastecimento público, garantindo sua qualidade e quantidade;

III - manter o meio ambiente equilibrado, em níveis adequados de salubridade, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo;

IV - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para garantir a produção de água em quantidade e qualidade, com objetivo de promover a preservação, recuperação e conservação dos mananciais do Sistema Produtor Alto Cotia;

V - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a preservação, conservação, recuperação e proteção dos mananciais;

VI - manter a integridade das Áreas de Preservação Permanente, dos remanescentes de Mata Atlântica e Unidades de Conservação, de

forma a garantir a proteção, conservação, recuperação e preservação da vegetação e da diversidade biológica natural;

VII - estimular parcerias com setores públicos, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas ambientais;

VIII - garantir a transparência das informações sobre os avanços obtidos com a implementação desta lei e suas metas;

IX - promover a preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais, que propiciam a manutenção dos serviços ambientais disponibilizados à sociedade, visando à melhoria da qualidade de vida e ambiental;

X - disciplinar o uso e ocupação do solo, de maneira a adequá-los ao atendimento da meta de qualidade da água, e às condições de regime e produção hídrica do manancial;

XI - compatibilizar as atividades socioeconômicas com a proteção e recuperação do manancial;

XII - promover ações de educação ambiental.

CAPÍTULO III

Das definições e dos instrumentos

Artigo 4º - Para efeitos desta lei, consideram-se:

I - Área de Intervenção: espaço territorial definido, considerando suas especificidades e funções ambientais, visando à aplicação de instrumentos de planejamento e gestão definidos nesta lei, de modo a dar diretrizes de uso e ocupação do solo e ambientais voltadas ao cumprimento dos padrões e das metas de qualidade da água estabelecidos para a APRM-AC, na seguinte conformidade:

a) Área de Restrição à Ocupação - ARO: área de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da APRM-AC, visando à proteção dos mananciais;

II - Manejo Sustentável da Vegetação: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços.

III - Meta de Qualidade da Água: atendimento aos padrões de qualidade estabelecidos na legislação vigente para os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO, Oxigênio Dissolvido, Fósforo Total e *Escherichia coli* em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das medições do monitoramento anual da qualidade ambiental definido nesta lei;

IV - Modelo de Correlação entre Uso e Ocupação do Solo e Qualidade da Água: representação matemática dos processos de geração, depuração e afluência de cargas poluidoras, correlacionando a qualidade da água dos corpos d'água com o uso, ocupação e manejo do solo na bacia hidrográfica;

V - Serviços Ambientais: proporcionados pela natureza à sociedade que, pela sua própria existência e pelos ciclos de funcionamento, geram benefícios essenciais à sadia qualidade de vida para a presente e as futuras gerações, tais como capacidade de produção de água e equilíbrio hidrológico, manutenção da permeabilidade do solo, equilíbrio microclimático e conforto térmico, manutenção da biodiversidade e paisagem;

VI - Sistema Produtor Alto Cotia: conjunto de reservatórios e estruturas hidráulicas, situado na APRM Alto Cotia, constituído para armazenamento de águas, controle de eventos hidrológicos e captação de água bruta, destinada à produção de água potável para abastecimento público;

Artigo 5º - São instrumentos de planejamento e gestão:

I - Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da APRM-AC, nos termos da Lei nº 9.866/1997;

II - área de intervenção e respectivas diretrizes de planejamento e gestão da APRM-AC;

III - Sistema Gerencial de Informações - SGI;

IV - Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

V - monitoramento hidrológico;

VI - modelos que correlacionam o uso do solo e sua ocupação com a qualidade da água e regime hídrico;

VII - licenciamento, regularização e fiscalização;

VIII - suporte financeiro à gestão da APRM-AC;

IX - penalidades por infrações às disposições desta lei.

CAPÍTULO IV

Da qualidade da água

Artigo 6º - Fica estabelecida como Meta de Qualidade da Água para os Reservatórios Pedro Beicht e da Cachoeira da Graça, o atendimento anual aos padrões da classe 1, constantes na legislação vigente, para os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO, Oxigênio Dissolvido, Fósforo Total e *Escherichia coli*, nas seguintes condições:

I - para a verificação do atendimento aos padrões estabelecidos no “caput” deste artigo deve ser aplicado o percentil 75 no exutório dos seguintes corpos hídricos:

- a) Reservatório Pedro Beicht;
- b) Reservatório Cachoeira da Graça.

II - as porcentagens de atendimento aos padrões devem ser calculadas por meio de séries de amostragens mensais.

Parágrafo único. A verificação da consecução das metas previstas neste artigo será efetuada por meio do Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental.

Artigo 7º - Para o atendimento das metas de qualidade da água, devem ser consideradas, mediante atuação pública coordenada, as ações relacionadas:

I - ao disciplinamento e controle do uso e ocupação do solo;

II - à instalação e operação de infraestrutura de saneamento ambiental;

III - à manutenção e conservação da Reserva Florestal do Morro Grande.

IV - ao desenvolvimento de ações de prevenção e recuperação ambiental;

CAPÍTULO V

Da Área de Intervenção

Área de Restrição à Ocupação – ARO

Artigo 8º - A Área de Restrição à Ocupação - ARO compreende, integralmente, a área delimitada como a APRM Alto Cotia, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 1º desta lei.

Artigo 9º - São admitidos na ARO desta lei:

I - atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, definidas na regulamentação desta lei;

II - instalações dos sistemas de saneamento ambiental, quando essenciais para operação, controle e recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de saneamento ambiental, transporte e energia;

III - instalação de pequenas estruturas de apoio a embarcações, desde que autorizado pelo órgão competente;

IV - manejo sustentável da vegetação, desde que autorizado pelo órgão competente;

V - fechamento de divisas com muro ou cerca e manutenção das vias de acesso interno existentes;

VI - transporte de cargas por ferrovia desde que licenciado pelo órgão ambiental com o devido Plano de Emergência e Contingência.

CAPÍTULO VI

Da infraestrutura de saneamento ambiental

Artigo 10 - Para instalação, ampliação e regularização de edificações, empreendimentos ou atividades na APRM-AC, deverá ser adotado sistema autônomo de tratamento de esgotos, coletivo ou individual, projetado com base nas normas técnicas vigentes, podendo ainda, a critério do órgão ambiental, o efluente ser adequadamente armazenado para posterior envio às estações de tratamento de efluentes, ambientalmente licenciadas.

Artigo 11 - É vedada a implantação de sistema de disposição final de rejeitos na APRM-AC.

Artigo 12 - Os resíduos provenientes do desassoreamento dos cursos d'água deverão atender ao disposto na legislação vigente.

Artigo 13 - Serão permitidos sistemas de compostagem de resíduos sólidos orgânicos e de poda de árvores e de conservação de áreas verdes, gerados na APRM-AC, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 14 - Na APRM-AC serão exigidas medidas destinadas à redução da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

I - adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos;

II - adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas.

Artigo 15 – Serão permitidas ações de educação ambiental, direcionadas à informação e à sensibilização da sociedade para recuperação e manutenção da qualidade ambiental da APRM-AC, desde que dotadas de infraestrutura de saneamento ambiental.

CAPÍTULO VII

Do Sistema Gerencial de Informações - SGI

Artigo 16 - Fica criado o Sistema Gerencial de Informações - SGI da APRM-AC, vinculado à gestão da UGRHI 6, com as seguintes atribuições:

I - permitir a caracterização e avaliação da qualidade ambiental da APRM-AC;

II - subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APRM-AC;

III - disponibilizar a todos os agentes públicos e privados os dados e informações gerados.

Artigo 17 - O SGI da APRM-AC terá por base um banco de dados georreferenciados em formato digital, contendo as informações necessárias à gestão da APRM-AC, incluindo o monitoramento da qualidade da água e a simulação de riscos e impactos derivados da ocupação do território, a realização de estudos técnicos e o financiamento de ações necessárias ao melhor desenvolvimento ambiental do território.

Artigo 18 - O SGI da APRM-AC será constituído de:

I - Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;

II - base cartográfica, com os usos do solo;

III - representação cartográfica dos sistemas de infraestrutura implantados e projetados;

IV - representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo incidente na APRM-AC;

V - cadastro de usuários dos recursos hídricos;

VI - cadastro e mapeamento de licenças, autorizações, outorgas, autuações e termos de compromisso de recuperação ambiental expedidos pelos órgãos competentes;

VII - representação cartográfica de áreas verdes e vegetadas, destacando os locais de relevante interesse para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, da APRM-AC;

VIII - informação das rotas de transporte das cargas e dos planos de contingência associados;

IX - cadastro e mapeamento de áreas de riscos ambientais;

§ 1º - Os órgãos da Administração Pública estadual e municipal, direta e indireta, as concessionárias e demais prestadores de serviços públicos fornecerão ao órgão técnico da APRM-AC os dados e informações necessários à alimentação e atualização permanente do Sistema Gerencial de Informações - SGI.

§ 2º - A concessionária responsável pela operação da infraestrutura ferroviária inserida na APRM-AC disponibilizará informações sobre os trechos mais vulneráveis a acidentes, incluindo o fornecimento de planos de emergência e contingência para acidentes envolvendo cargas.

§ 3º - A responsabilidade pela manutenção, coordenação e divulgação do SGI será do órgão técnico.

CAPÍTULO VIII

Do monitoramento e avaliação da qualidade ambiental

Artigo 19 - O Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental será constituído pelo monitoramento, no mínimo, das seguintes variáveis:

I - qualidade e quantidade da água dos reservatórios do Sistema Produtor Alto Cotia;

II - da qualidade da água tratada;

III - das cargas difusas;

IV - do saneamento ambiental;

V - das características e da evolução do uso e ocupação do solo;

VI - do processo de assoreamento dos reservatórios.

Artigo 20 - O órgão técnico da APRM-AC, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública envolvidos, deverá avaliar o Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-AC, estabelecido no PDPA, por meio do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos da

Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - UGRHI-06.

Artigo 21 - São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-AC, no limite de suas competências e atribuições:

I - órgãos e entidades da Administração Pública estadual com atuação nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saneamento, dentre outros;

II - concessionárias de serviços públicos de saneamento ambiental;

III - demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saneamento, energia e transporte, dentre outros.

§ 1º - Fica sob a responsabilidade do órgão ambiental competente, no âmbito estadual, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM-AC, fornecer as informações referentes ao monitoramento:

1 - da qualidade da água do Sistema Produtor Alto Cotia;

2 - das fontes de poluição;

3 - das áreas contaminadas.

§ 2º - Fica sob a responsabilidade do prestador de serviço responsável pela operação do Sistema Produtor Alto Cotia, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM-AC, fornecer as informações referentes ao monitoramento:

1 - das vazões afluentes aos Reservatórios;

2 - do processo de assoreamento dos Reservatórios e do Rio Cotia, até os limites da APRM-AC;

3 - do bombeamento, transposições e reversões;

4 - da qualidade da água bruta para fins de abastecimento;

5 - da qualidade da água tratada para abastecimento público;

6 - dos sistemas de esgotos sanitários, porventura instalados na APRM-AC.

§ 3º - São atribuições dos responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-AC:

I - dar suporte técnico ao Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental da APRM-AC;

II - executar as ações estabelecidas no Programa Integrado de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental da APRM-AC;

III - disponibilizar os dados e informações resultantes do monitoramento ao Sistema Gerencial de Informações - SGI e ao órgão técnico da APRM-AC.

CAPÍTULO IX

Do licenciamento, da regularização e da fiscalização

Artigo 22 - O licenciamento, a regularização e a fiscalização dos empreendimentos, obras, usos e atividades na APRM-AC será realizado pelos órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo das demais licenças exigidas pelas legislações vigentes.

Artigo 23 - A regularização de empreendimentos e atividades na APRM-AC fica condicionada ao atendimento das disposições definidas nas Seções constantes do Capítulo VI desta lei que trata da Infraestrutura de Saneamento Ambiental.

Artigo 24 - Não se aplica o disposto nesta lei aos empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com as Leis nº 898, de 1975, e nº 1.172, de 1976, e demais diplomas legais estaduais ou federais, ou efetivamente implantadas anteriormente a vigência destas leis.

§ 1º - Os casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo em desacordo com a legislação mencionada no “caput” deste artigo deverão atender ao disposto nesta lei.

§ 2º - Para efeito de comprovação da anterioridade do empreendimento às Leis nº 898, de 1975, e nº 1.172, de 1976, será aceita a verificação no levantamento aerofotogramétrico da EMPLASA do ano de 1977 ou outro documento comprobatório.

Artigo 25 - A fiscalização da APRM-AC será realizada por agentes estaduais e municipais, no âmbito de suas atribuições e competências legais.

Parágrafo único. Será elaborado Plano de Ação que estabelecerá articulação eficaz entre os agentes fiscalizadores estaduais e municipais, o proprietário da área e o concessionário de transporte ferroviário, a ser definido em regulamento.

CAPÍTULO X

Do suporte financeiro

Artigo 26 - O suporte financeiro e os incentivos para a implantação desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA serão garantidos com base nas seguintes fontes:

- I** - orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;
- II** - recursos oriundos das empresas prestadoras dos serviços públicos;
- III** - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;
- IV** - recursos transferidos por organizações não governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;
- V** - compensações por políticas, planos, programas ou projetos com impacto local ou regional;
- VI** - compensações financeiras para municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;
- VII** - multas relativas às infrações desta lei;
- VIII** - recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;
- IX** - incentivos fiscais voltados à promoção da inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental.

Parágrafo único. Alternativamente à participação com recursos financeiros, os entes indicados neste artigo poderão participar diretamente das ações de recuperação e preservação da APRM-AC, incluída a compra e manutenção de terras, obras de recuperação ambiental, atividades educacionais, dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta lei e do PDPA.

CAPÍTULO XI

Das infrações e penalidades

Artigo 27 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 28 - Para as infrações de que trata o artigo 27 desta lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, individual ou cumulativamente:

- I** - advertência;
- II** - multa simples;
- III** - multa diária;

IV - apreensão dos materiais, instrumentos, equipamentos, máquinas ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - interdição temporária ou suspensão parcial de atividades;

VII - interdição definitiva ou suspensão total de atividades;

VIII - suspensão de venda e fabricação do produto;

IX - embargo de obra, construção, edificação ou parcelamento do solo;

X - demolição de obra;

XI - restrição de direitos.

§ 1º - As sanções restritivas de direito são:

1 - suspensão de registro, licença ou autorização;

2 - cancelamento de registro, licença ou autorização;

3 - perda, restrição ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais;

4 - perda, restrição, suspensão ou impedimento, temporário ou definitivo, da participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito;

5 - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.

§ 2º - Os critérios para aplicação das penalidades e os valores das multas de que trata este artigo serão estabelecidos no regulamento desta lei.

Artigo 29 - Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição são de responsabilidade do infrator.

Artigo 30 - O pagamento das infrações e penalidades previstas nesta lei não eximem os responsáveis da recuperação do dano ambiental efetuado ou da regularização incidente.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 31 - O PDPA deverá ser atualizado periodicamente, considerando-se os resultados verificados mediante o monitoramento da qualidade das águas e do uso e ocupação do solo.

Artigo 32 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos na sua implantação, ficando o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos adicionais suplementares.

Artigo 33 - Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 34 - Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

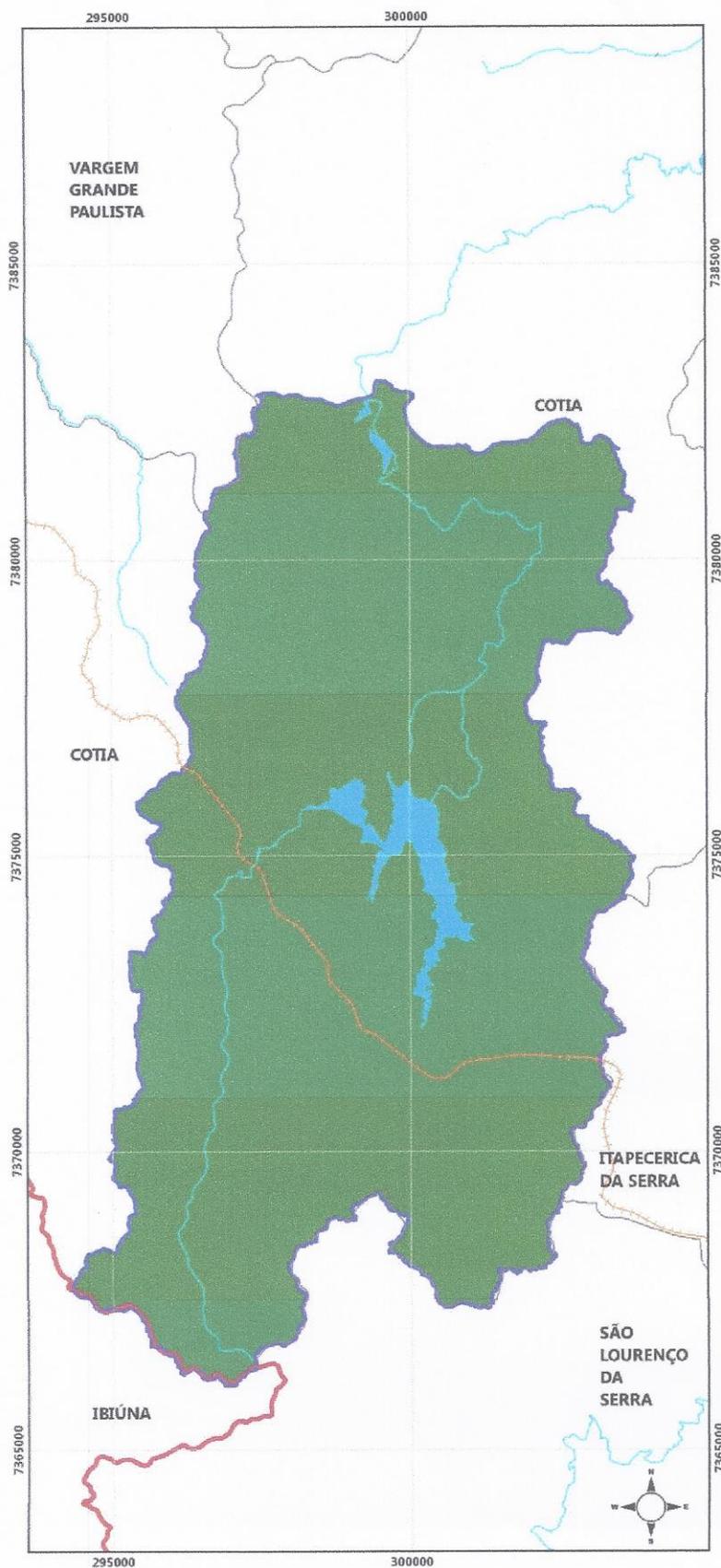
CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias

Artigo 1º - As funções do órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AC serão executadas pelas Secretarias do Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos e disciplinadas mediante a expedição de resolução conjunta, até que o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê delibere que o órgão técnico está apto para assumir as funções especificadas nesta lei.

Artigo 2º - Aplicam-se, no que couber, as disposições das Leis nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, e suas alterações, até que seja publicado o regulamento previsto nesta lei.

ANEXO I - MAPA DA ÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS DO ALTO COTIA (APRM-AC)



ÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS DO ALTO COTIA - APRM-AC: ÁREA DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO

Escala Gráfica
0 1 2 3 km

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR (UTM)
DATUM SIRGAS 2000 - ZONA 23 SUR (23S)



Legenda

- Ferrovias
- Hidrografia
- Reservatório
- Limite de APRM
- Área de Restrição à Ocupação - ARO
- Limite Municipal
- Limite da RMSP